



À EXMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA/CE

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 0808.01/2023. Tipo: Menor Preço. Razões de recurso administrativo apresentadas por intermédio do Ilmo. Sr. Pregoeiro, e de sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 14.07.02/2023, de 14 de julho de 2023.

COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. ("CBSF" ou "Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.630.446/0239-54, com endereço na Rua Eubia Barroso, nº 3.058, bairro Coqueiro, CEP 62.508-000, Itapipoca/CE, vem, por seu representante, com fulcro nas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/1993 e demais normas aplicáveis, e com base na Seção 12.1.3¹ do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 0808.01/2023, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou **MARIA MIRANI DA SILVA ME ("Recorrida")** como detentora da proposta mais vantajosa, habilitada e vencedora do certame, pedindo sejam elas recebidas, processadas, e, ao final, provido o recurso administrativo para, caso o Ilmo. Sr. Pregoeiro não exerça juízo de retratação, V.Exa. anule a decisão proferida, determinando o prosseguimento do certame em seus termos ulteriores, e isso em razão dos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

I - TEMPESTIVIDADE

1. Extrai-se da tela dos "Registros da sessão do lote" que a Recorrente manifestou a intenção de recorrer contra a decisão que proclamou a Recorrida como detentora da proposta mais vantajosa, habilitada e vencedora do certame, tempestivamente, no dia 01/09/2023, sexta-feira, o que foi prontamente aceito pelo

¹ 12.1.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



Ilmo. Sr. Pregoeiro. Como, segundo o item 19.5 do Edital, na contagem dos prazos exclui-se o dia do início e se inclui o do final, os quais devem ser contados de maneira corrida e só se iniciam e se encerram em dia de expediente do órgão, é de reconhecer que o termo inicial do prazo de 03 dias para apresentar estas razões recursais se iniciou em 04/09/2023, segunda-feira, e findará em 06/09/2023, quarta-feira.

2. Considerando o dia de protocolo das presentes razões recursais, conclui-se serem elas tempestivas.

II – OS FATOS, EM SÍNTESE

Ilmo. Sr. Pregoeiro. Como, segundo o item 19.5 do Edital, na contagem dos prazos exclui-se o dia do início e se inclui o do final, os quais devem ser contados de maneira corrida e só se iniciam e se encerram em dia de expediente do órgão, é de reconhecer que o termo inicial do prazo de 03 dias para apresentar estas razões recursais se iniciou em 04/09/2023, segunda-feira, e findará em 06/09/2023, quarta-feira.

3. O Município de Meruoca deflagrou o Pregão Eletrônico SRP nº 0808.01/2023, para promover o **“REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE URNAS FUNERÁRIAS, SERVIÇOS FUNERÁRIOS E SERVIÇOS DE TRANSLADO FÚNEBRES, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE, nos termos e condições constantes no presente Edital e no Termo de Referência (Anexo I)”** (destaques do original).

4. Como se observa, a descrição detalhada do objeto licitado foi feita no Anexo I – Termo de Referência, documento este que deve ser consultado para se ter a exata compreensão do escopo contratual e de quais serviços o Município pretende contratar e espera que lhe sejam prestados pelo licitante vencedor, o que torna obrigatório que tal empresa possua plena capacidade e condições de os prestar diretamente.

5. Ao se consultar o Anexo I – Termo de Referência, lá se observa no campo **“Especificação dos Serviços”** que os serviços de conservação de cadáveres estão dentre as necessidades do Município a serem atendidas pelo contratado, integrando, portanto, o escopo contratual.

6. Como se observa, a descrição detalhada do objeto licitado foi feita no Anexo I – Termo de Referência, documento este que deve ser consultado para se ter a exata compreensão do escopo contratual e de quais serviços o Município pretende contratar e espera que lhe sejam prestados pelo licitante vencedor, o que torna obrigatório que tal empresa possua plena capacidade e condições de os prestar diretamente.



6. Não bastasse, na mesma tabela ("*Especificação dos Serviços*"), verifica-se que integra o objeto da contratação o serviço de tanatopraxia (item 07), sendo previstas 30 unidades para esse serviço.

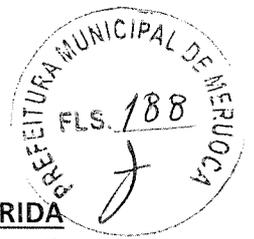
7. Assim, o objeto licitado engloba indubitavelmente a prestação de serviços de tanatopraxia, os quais possuem complexidades e exigências técnicas próprias.

8. Supostamente atendidas as exigências de habilitação, finda a etapa de lances, a empresa Recorrida foi declarada detentora da melhor oferta.

9. Aberta a oportunidade para os licitantes manifestarem intenção em interpor recursos, a Recorrente o fez motivadamente, explicando que a Recorrida não poderia ser habilitada porque a sua inscrição no CNPJ 03.884.166/0001-06 não contempla a prestação dos serviços de tanatopraxia, indicando apenas a atividade correspondente ao CNAE "96.03-3-04 – *Serviços de Funerárias*", como atividade econômica principal, o qual não engloba a prestação do serviço de tanatopraxia, também objeto do certame.

10. Além disso, esclareceu-se que a empresa vencedora não comprovou por meio de atestados de capacidade técnica sua experiência anterior na prestação do serviço de tanatopraxia. Vide, neste sentido, o "Atestado de Capacidade Técnica" juntado pela Recorrida, no qual se lê apenas que: "*a empresa FUNERÁRIA FUNEPAZ – MARIA MIRANI DA SILVA – ME, (...) teve contrato sob nº 135.2020, (...) o qual teve por objeto a aquisição de Urnas e Serviços Funerários*".

11. Como, apesar do exposto, foi mantida a habilitação da Recorrida, continuando a ser considerada vencedora do certame, não restou alternativa à CBSF senão manifestar, a tempo e modo, a sua intenção de recorrer, a qual foi aceita pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro. Por isso, a CBSF apresenta, na oportunidade, suas razões recursais, certas de que elas serão acolhidas, com a anulação da decisão recorrida, com inabilitação da Recorrida e com prosseguimento do certame em seus ulteriores termos, o que desde já se pede.



III - AS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA RECORRIDA VENCEDORA DO CERTAME // NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO E DA APTIDÃO PARA OS SERVIÇOS DE TANATOPRAXIA // VIOLAÇÃO AO EDITAL

12. Pelo exposto, pode-se reconhecer os seguintes pontos como incontroversos: (i) o serviço de tanatopraxia integra o escopo contratual, cabendo ao licitante vencedor prestá-lo ao Município; (ii) os licitantes devem ser capazes de prestar todo o serviço licitado, e não apenas parte deles, fazendo-o diretamente e não por interposta pessoa; (iii) não se pode confundir (futura e incerta) autorização para subcontratação de serviço (que nem é prevista no Edital) com justificativa para participação de licitação de concorrente sem capacidade legal, técnica e operacional para prestar o serviço.

13. De fato, como o Município não está obrigado a autorizar a subcontratação de sua execução (e o Edital nem prevê tal hipótese). E, caso entenda necessária a prestação direta do serviço de tanatopraxia pelo contratado, este não terá condições de o fazer, dependendo exclusivamente de terceiros para tal fim, frustrando o atendimento do interesse público e violando o Edital.

14. No caso concreto, o licitante vencedor, no momento de sua participação no certame, não tinha condições de prestar os serviços de tanatopraxia diretamente. Veja-se que o CNPJ da Recorrida não prevê a prestação dos serviços de tanatopraxia, também conhecidos como somatoconservação.

15. Como se sabe, a tanatopraxia é uma técnica que visa preparar e conservar o cadáver para a cerimônia fúnebre, retardando o processo de decomposição natural, de modo a manter a boa fisionomia do falecido até sua inumação.

16. A utilização de tal técnica, que se dá mediante a aplicação de produtos químicos ao corpo, deve ser realizada por profissional qualificado e em laboratório próprio, observadas as normas sanitárias pertinentes.

17. Considerando-se as especificidades técnicas do serviço de tanatopraxia, a **Comissão Nacional de Classificação/IBGE dispõe expressamente que a atividade**



relacionada ao código "9603-3-04 Serviços de funerárias" não compreende os serviços de tanatopraxia/somatoconservação, que possuem código próprio sob o nº "9603-3-05 - Serviços de somatoconservação" conforme documento anexo².

18. Ou seja, as empresas que realizam as atividades compreendidas no código "9603-3-04" não têm autorização para a prestação dos serviços de tanatopraxia, para o que é necessário registro sob o CNAE nº "9603-3-05".

19. Veja-se, ainda, que os códigos e descrições das atividades econômicas secundárias da Recorrida não incluem a tanatopraxia/somatoconservação:

- (i) "38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos";
- (ii) "41.20-4-00 - Construção de edifícios";
- (iii) "47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente";
- (iv) "49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista";
- (v) "53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida";
- (vi) "81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais";
- (vii) "81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios";
- (viii) "82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente".

20. Logo, não se pode reconhecer que as atividades registradas no CNPJ da Recorrida são compatíveis com os serviços licitados, contando com restrição quanto à sua capacidade técnica ou operativa, o que a impediria, inclusive, de participar do certame, à luz do item 3.2. "a" do Edital.

21. No entanto, ainda que se considere possível seguir com a contratação de empresa para a realização de atividade sem o registro do CNAE específico em seu CNPJ, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, é certo que a Recorrida não comprovou sua experiência anterior na execução de serviços compatíveis àqueles licitados, tal como exigido no item 9.3.3, "a.1"³, do Edital.

²<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=9603305&tipo=cnae&view=subclasse>

³ a.1) Comprovação, através de atestado(s) ou certidão(ões) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE forneceu ou está fornecendo produtos/serviços compatíveis em características com o objeto da licitação.



22. A simples leitura do Atestado de Capacidade Técnica (e contrato) juntados pela Recorrida comprovam que ela não possui capacidade para prestação do serviço de tanatopraxia, mencionando-se apenas que: *“foram licitados 500 serviços, incluindo 150 Urnas Adulto s/ visor, 25 serviços incluindo Urna Adulto c/ visor, 75 serviços Urna Infantil, 15.000km referente a traslado fúnebre, 120 Mortalhas e 50 coras de flores naturais”*.

23. O Contrato nº 135/2020, juntado pela Recorrida e celebrado com o Município de Icapuí/CE, por sua vez, apresenta em sua Cláusula Terceira, item 3.1, a especificação dos serviços prestados, a saber: coroa de flores naturais, mortalha, porta cortina, suporte, traslado fúnebre e, finalmente, urnas funerárias. **Não há qualquer menção à prestação de serviço de tanatopraxia (ou somatoconservação)!**

24. De fato, os serviços descritos no atestado de capacidade técnica apresentado compreendem apenas a comercialização de urnas funerárias, materiais diversos e realização de traslado, não indicando a prestação do serviço de tanatopraxia, ainda que mediante terceirização.

25. Além disso, a Recorrida não comprovou o cumprimento das exigências sanitárias impostas pela legislação. Veja-se.

26. Por não prestar diretamente os serviços de tanatopraxia, é provável que a Recorrida não possua estabelecimento licenciado para tanto junto à vigilância sanitária, nos termos exigidos pela ANVISA na Resolução RDC Nº 68/2007.

27. A referida Resolução, ao dispor sobre a realização de procedimentos de conservação de restos mortais humanos, exige que estes sejam realizados por profissional médico ou sob sua supervisão, em laboratório apropriado, sob Licença de Funcionamento e Alvará Sanitário, senão confira-se:

“Art. 10. É obrigatória a lavratura de Ata de Conservação de Restos Mortais Humanos, anexo VIII, deste Regulamento, sempre que for realizado procedimento de conservação de restos mortais humanos. Referida ata deverá ser apresentada à Autoridade Sanitária Federal de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegários, por ocasião do traslado



sob sua competência, ou a critério da Autoridade Sanitária Estadual Municipal, nos demais casos.

Parágrafo único. os procedimentos de conservação de restos mortais humanos serão realizados por profissional médico ou sob sua supervisão direta e responsabilidade, cuja ata será por ele subscrita.

Art. 11. Os procedimentos de conservação de restos mortais humanos deverão ocorrer em laboratório apropriado, sob Licença de Funcionamento e Alvará Sanitário.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo laboratório, a que se refere o caput deste artigo, deve ser médico, legalmente, habilitado para o exercício de sua profissão.” (destaques nossos)

28. As exigências impostas pela ANVISA demonstram a especificidade do serviço licitado, reforçando a necessidade e a imprescindibilidade do atendimento das exigências contidas no Edital do certame em referência, que visam a garantir que os procedimentos de tanatopraxia contratados por esta Municipalidade serão realizados de maneira segura, por profissional capacitado, em ambiente devidamente licenciado.

29. Admitir o contrário, ou seja, declarar vencedora empresa que não comprovou atender os requisitos técnicos mínimos necessários para prestar o serviço mais complexo dentre aqueles licitados, configura grave violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e supremacia do interesse público.

30. De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto a entidade pública que promove a licitação quanto os participantes do certame devem observar as determinações contidas no edital.

31. Em diversos momentos, a Lei nº 8.666/1993 deixa claro que a licitação se procederá em estrita pertinência às determinações contidas naquele diploma, bem como no edital, senão veja-se:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)



IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;” (destaques nossos)

32. Depreende-se do referido princípio que **o edital constitui a lei interna da licitação, traçando as diretrizes para a sua realização, fixando as condições para a participação dos interessados e os parâmetros necessários à apreciação dos documentos e ao julgamento das propostas.**

33. A vinculação ao edital é um princípio básico das licitações públicas, não se podendo cogitar que a Administração Pública estabeleça no Edital regras sobre o modo de participação dos licitantes e os critérios de julgamento para, em seguida, as descumprir ou ser conivente com o descumprimento perpetrado pelos participantes.

34. Nesse contexto, a licitação somente se desenvolverá de forma regular se forem observadas as disposições do instrumento convocatório, sob pena de nulidade.

35. **No presente caso, verifica-se que a Recorrida deixou de atender o item 9.3.3, “a.1”, do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0808.01/2023, que exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, deixando claro não ter condições de prestar diretamente o serviço de tanatopraxia, no pressuposto de que eventual subcontratação será aceita pelo Município (quando este ainda sequer foi consultada, e nem poderia, a respeito).**

36. A inobservância das regras insculpidas no Edital viola também o princípio da isonomia, eis que tal conduta implica dispensar tratamento diferenciado em favor de um licitante que sequer cumpriu todas as exigências do edital, em detrimento dos demais que observaram as regras de participação. E mais: ao assim agir, é possível que o licitante vencedor consiga praticar preço menor que os demais participantes, haja



vista os custos mais elevados que estes têm que assumir para manter a estrutura necessária à prestação do serviço de tanatopraxia.

37. E, como se sabe, as licitações públicas foram instituídas com o objetivo de garantir que todos os particulares que queiram contratar com a Administração Pública tenham o mesmo tratamento e as mesmas oportunidades na disputa.

38. Não bastasse, é certo que a inobservância dos princípios acima mencionados vulnera a supremacia do interesse público que, no caso, será atendido mediante a prestação dos serviços por profissional qualificado, em laboratório devidamente licenciado pelas autoridades sanitárias, mediante a cobrança de preço compatível com o mercado.

39. Outrossim, importante ponderar que o edital não previu a possibilidade de subcontratar os serviços. Embora, em tese, o Município possa admitir a subcontratação, essa mera possibilidade (que pode não se confirmar) não libera o licitante de cumprir rigorosamente as exigências de qualificação técnica e de regularidade sanitária.

40. Considerando-se a natureza dos serviços licitados, é indispensável a comprovação, ainda na fase de habilitação, que a empresa licitante dispõe de laboratório próprio para a realização de tanatopraxia, devidamente licenciado perante a vigilância sanitária, ainda que mediante a celebração de contrato com terceiro, o que não se evidencia no presente caso.

41. Por derradeiro, válido ponderar que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ("TJMG") a prestação inadequada dos serviços de tanatopraxia causa danos morais aos familiares do falecido, conforme julgado abaixo:

*"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FUNERÁRIA - TANATOPRAXIA - LEGITIMIDADE ATIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA. Os parentes do falecido possuem legitimidade ativa para a ação em que se defende a **existência de falha na prestação do serviço de conservação do cadáver (tanatopraxia) para fins de sepultamento.** Inquestionável a falha na prestação do serviço da funerária se os elementos de convicção presentes nos autos demonstram que o cadáver entrou em*

estado avançado de putrefação, ficando inchado e exalando um mau cheiro forte. Indiscutível a existência de lesão a direito de personalidade dos familiares do falecido decorrente da desídia da funerária no tratamento do corpo, prejudicando inclusive a maneira de realização do sepultamento. A fixação da indenização por danos morais deve-se dar com prudente arbítrio, para que não ocorra enriquecimento de uma parte, em detrimento da outra, devendo observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade". (TJMG – Apelação 1.0000.20.071713-0/002, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2022, publicação da súmula em 17/02/2022) (destaques nossos)

42. Logo, é essencial que o Município tenha especial cuidado na análise do cumprimento das exigências técnicas e legais da empresa que contratar para lhe prestar os serviços de tanatopraxia, sob pena de ser responsabilizado por eventuais falhas.

43. Diante das razões expostas, a Recorrente pede seja acolhido o presente recurso, com a reconsideração da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, com sua inabilitação, tendo em vista que ela não possui em seu CNPJ registro para a prestação dos serviços de tanatopraxia descritos no código CNAE 9603-3-05 ("Serviços de Somatoconservação"), os quais não estão compreendidos na atividade de código 9603-3-04 ("Serviços de Funerárias").

44. Alternativamente, caso se entenda possível a celebração do contrato com empresa que não apresente em seu CNPJ registro de CNAE específico a uma das atividades licitadas, requer seja declarada a inabilitação da Recorrida, que não comprovou a sua qualificação técnica para a execução de serviços compatíveis com aqueles licitados, e tampouco apresentou alvará sanitário para a realização do serviço de tanatopraxia, sob pena de violação à legislação sanitária aplicável ao caso e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da supremacia do interesse público.

45. Com a inabilitação da Recorrida, requer seja dado prosseguimento ao certame, com a convocação da empresa classificada em segundo lugar na fase de lances para apresentação dos documentos exigidos no edital.



III – PEDIDOS

46. Ante o exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento de seu recurso e de suas razões recursais, em seu efeito suspensivo, assim como de seu acolhimento pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, com a consequente reconsideração da decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame, inabilitando-a pelas razões acima.

47. Uma vez reconhecida a inabilitação da Recorrida, que não demonstrou a qualificação técnica, legal e a regularidade sanitária exigidos pela ordem jurídica vigente e pelo Edital para a válida prestação dos serviços de tanatopraxia, requer seja dado prosseguimento ao certame, com a convocação da empresa classificada em segundo lugar na fase de lances para apresentação dos documentos de habilitação.

48. Caso não seja este o entendimento do nobre Pregoeiro, requer o encaminhamento do presente recurso, acompanhado de suas razões recursais, devidamente instruído, à autoridade superior, pedindo seja dado provimento ao presente recurso, conforme acima, para anular a decisão recorrida, declarar a inabilitação da Recorrida e determinar o prosseguimento do certame em seus termos ulteriores.

Meruoca/CE, 06 de setembro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANA CAROLINA DE PEDROSO E SOARES
Data: 05/09/2023 16:29:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA

CNPJ nº 27.630.446/0239-54

p.p Ana Carolina de Pedroso e Soares

CPF 473.732.438-86



PROCURAÇÃO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA
A/C Comissão de Licitações

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0808.01/2023

Objeto - REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE URNAS FUNERÁRIAS, SERVIÇOS FUNERÁRIOS E SERVIÇOS DE TRANSLADO FÚNEBRES, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE, nos termos e condições constantes no Edital e no Termo de Referência

Em cumprimento as determinações da Lei a empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.630.446/0239-54**, estabelecida na Rua Eubia Barroso, nº 3058, bairro Coqueiro, na cidade de Itapipoca/CE, CEP 62.508-000, neste ato representada por seus Administradores, os Srs. **ROBERTO AUGUSTO RESENDE MAGALHÃES TOLEDO**, brasileiro, casado, Diretor Executivo de Operações e Sustentabilidade, inscrito no Registro Geral sob o nº MG-11.925.820, expedida pela SSP/MG, e no CPF sob o nº 060.501.576-77 e **LUCAS BARROS COTA MENDES**, brasileiro, casado, Administrador, inscrito no Registro Geral sob o nº MG-10.808.739, expedida pela SSP/MG, e no CPF sob o nº 046.439.066-42, para fins de participação no **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0808.01/2023**, OUTORGA a Sra. **ANA CAROLINA DE PEDROSO E SOARES**, brasileira, portador do RG nº 36.097.097-7, OAB 452237 SP e do CPF nº 473.732.438-86, com endereço comercial na Avenida Doutor Moraes Salles, nº 1101 Conj 01, bairro Centro, Município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP: 13010-001 para representá-la perante o Município de Meruoca - CE, na licitação modalidade Pregão, nº 0808.01/2023, outorgando-lhe expressos poderes para formulação de lances verbais, manifestação quanto à intenção de recorrer das decisões do Pregoeiro, desistência e renúncia ao direito de interpor recursos/contrarrazões, e ainda assinar atas, contratos de aquisições, firmar compromissos, enfim, todos aqueles atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente instrumento.

Itapipoca/CE, 01 de setembro de 2023.

DocuSigned by:
Roberto Toledo
Assinado por: ROBERTO AUGUSTO RESENDE MAGALHÃES TOLEDO
CPF: 06050157677
Profil: Administrador
Diretório de Assessoria, 02580023 | 14/02/23 PGT

COMPANHIA BRÁSILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA.
CNPJ nº 27.630.446/0239-54
ROBERTO AUGUSTO RESENDE M. TOLEDO
CI nº MG-11.925.820 SSP/MG
CPF nº 060.501.576-77

DocuSigned by:
Lucas Barros
Assinado por: LUCAS BARROS COTA MENDES
CPF: 04643906642
Profil: Administrador
Diretório de Assessoria, 20580023 | 14/02/23 PGT

COMPANHIA BRÁSILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA.
CNPJ nº 27.630.446/0239-54
LUCAS BARROS COTA MENDES
CI nº MG-10.808.739 SSP/MG
CPF nº 046.439.066-42